



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – DTCS III
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISLLA KERY FRANCO DE SOUZA SANTOS

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA:
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA LEI MARIA DA PENHA E O MÍNIMO
EXISTENCIAL**

JUAZEIRO-BA

2024

ISLLA KERY FRANCO DE SOUZA SANTOS

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA:
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA LEI MARIA DA PENHA E O MÍNIMO
EXISTENCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito do Campus III da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Orientadora: Profa. Ma. Bárbara Alves de Amorim

JUAZEIRO-BA

2024

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB

UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Bárbara Alves de Amorim, as professoras, Juliana Cavalcanti Santiago, Mary Monalisa de Carvalho Costa e o(a) Bacharelado(a) **ISLLA KERY FRANCO DE SOUZA SANTOS**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA LEI MARIA DA PENHA E O MÍNIMO EXISTENCIAL, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0 (nove inteiro), 9,0 (nove inteiro) e 9,0 (nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0 (nove inteiro). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente



BARBARA ALVES DE AMORIM
Data: 08/01/2025 15:59:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/orientador

Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente



JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO
Data: 08/01/2025 16:36:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro



Documento assinado digitalmente

MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA
Data: 08/01/2025 17:09:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Dedico este trabalho à minha irmã, lalla,
a luz da minha existência.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, Antonia Angela de Souza, pelo dom da vida, por ser minha inspiração como pessoa e como mulher, por ser exemplo de força e resiliência, por sempre me incentivar a estudar, e por não medir esforços em prol do meu bem estar. Sem ela, nada disso seria, verdadeiramente, possível.

À minha orientadora, Profa. Ma. Bárbara Alves de Amorim, agradeço profundamente por ter embarcado neste desafio comigo, pela paciência e por, desde o início, se mostrar tão disponível para me auxiliar.

A Quézia Vitória, toda a minha gratidão por ser minha companhia inseparável em todo esse tempo na UNEB, por dividir comigo as angústias, as risadas, e por não soltar minha mão em nenhum momento durante todos esses anos.

A Amon Clementino, externo meus mais sinceros agradecimentos por me motivar diariamente e por me ensinar a enxergar as situações com mais tranquilidade.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apontar a importância da garantia do mínimo existencial à vítima de violência doméstica, como forma de interrupção do ciclo da violência. Para alcançar este objetivo, realiza-se uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, através do método de pesquisa bibliográfico e documental, relacionando estudos, leis e dados percentuais concernentes à problemática em pauta. Traça comentários a respeito dos Direitos Fundamentais e do Mínimo Existencial, relacionando-os com a questão de gênero. Discorre a respeito da Lei Maria da Penha e da violência doméstica contra a mulher no contexto nacional, apresentando pesquisas e listando os mecanismos de proteção à vítima já existentes, com a intenção de situar e informar o leitor no tocante à questão. Apresenta a definição detalhada do Ciclo da Violência, tendo em vista que esse é um dos pilares deste trabalho. Analisa o impasse da dependência econômica da vítima em relação ao agressor e como isso dificulta a interrupção do ciclo da violência.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Mínimo Existencial. Violência doméstica contra a mulher. Ciclo da violência. Dependência econômica. Assistência financeira. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present academic work aims to point out the importance of guaranteeing the existential minimum to the victim of domestic violence, as a way to interrupt the cycle of violence. To achieve this objective, a bibliographic research is carried out on the subject, through the method of bibliographic and documentary research, relating studies, laws and percentage data concerning the problem in question. It outlines comments on Fundamental Rights and the Existential Minimum, relating them to the gender issue. It discusses the Maria da Penha Law and domestic violence against women in the national context, presenting research and listing the existing victim protection mechanisms, with the intention of situating and informing the reader regarding the issue. It presents the detailed definition of the Cycle of Violence, considering that this is one of the pillars of this work. It analyzes the impasse of the victim's economic dependence on the aggressor and how this makes it difficult to interrupt the cycle of violence.

Keywords: Fundamental Rights. Existential Minimum. Domestic violence against women. Cycle of violence. Economic dependence. Financial assistance. Maria da Penha Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CEAM – Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência

CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CODIM – Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMP – Instituto Maria da Penha

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

OMV – Observatório da Mulher contra a Violência

SAMVVIS – Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL ACERCA DOS DIREITOS DA MULHER	9
1.1	Análise dos direitos fundamentais com ênfase no combate à violência doméstica	9
1.2	O que é o mínimo existencial?	13
2	A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	17
2.1.	Histórico da criação da Lei Maria da Penha	17
2.2.	As inovações ensejadas pela Lei Maria da Penha	24
3	A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO MECANISMO DE INTERRUPTÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA	30
3.1	O que é o ciclo da violência?	30
3.2	A importância da autonomia financeira para a ruptura do ciclo da violência	35
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

A partir da observação da problemática da violência doméstica no Brasil, bem como de todas as nuances que a rodeiam, surgem inquietações acerca de como apresentar soluções práticas que contribuam, paulatinamente, para a diminuição da incidência desse crime.

Em vista disso, o presente trabalho objetiva evidenciar a importância da independência econômica da vítima de violência doméstica – assegurada através do mínimo existencial – para a interrupção do ciclo da violência.

Inicialmente, o primeiro capítulo estabelece relação entre os direitos fundamentais, o princípio da dignidade humana e a questão supramencionada. Posteriormente, apresenta a definição de mínimo existencial, conceito basilar para o melhor entendimento desta pesquisa.

O segundo capítulo, por outro lado, discursa a respeito de todo o processo de criação da Lei Maria da Penha, seus empecilhos e vitórias. Além disso, fala sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil e apresenta os outros principais mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar já existentes no país.

O terceiro e último capítulo é dedicado à definição detalhada do conceito de Ciclo da Violência, o qual se caracteriza como um importante elemento da pesquisa em questão e é formado pelas fases de aumento da tensão, ato de violência e lua de mel. Por conseguinte, trata do assunto que é o cerne do trabalho, qual seja a dependência financeira da vítima de violência doméstica em relação ao seu agressor e, além disso, como esse problema impede a interrupção do ciclo da violência.

Por fim, deve-se frisar que esta pesquisa não busca, de forma alguma, reduzir a complexidade da problemática envolvendo a violência doméstica contra a mulher e, principalmente, o intenso esforço que uma possível solução para esta triste realidade demandaria.

Ademais, também não pretende esgotar todas as discussões acerca do tema. Busca-se apenas contribuir, ainda que de maneira ínfima, para o enriquecimento dos debates envolvendo a violência contra a mulher e a dependência financeira que acaba por impedir a interrupção do ciclo da violência.

1 ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL ACERCA DOS DIREITOS DA MULHER

1.1 Análise dos direitos fundamentais com ênfase no combate à violência doméstica

Os direitos fundamentais se caracterizam como um elemento essencial no estudo do Direito Constitucional e, além disso, norteiam a aplicação da lei em todos os demais ramos do Direito. Como a própria nomenclatura sugere, tais direitos devem fundamentar toda e qualquer ação na seara legal, assegurando ao indivíduo garantias básicas que não violem a sua integridade.

Acerca desse assunto, é válido trazer algumas considerações do jurista José Afonso da Silva (2016). Este, por sua vez, pontua que a terminologia mais adequada para definir os direitos supracitados seria Direitos fundamentais do homem, justificando que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA, 2016)

Ademais, ao destrinchar cada palavra, Silva (2016) traz outros apontamentos interessantes. A respeito do vocábulo “fundamentais”, ele articula que se referem às circunstâncias jurídicas sem as quais o indivíduo “não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. Diante dessa afirmação, pode-se ter uma ideia da importância dos direitos fundamentais e do porquê eles são tão essenciais à justa aplicação do direito, sem qualquer tipo de preconceito ou distinção.

No que concerne ao termo fundamentais “do homem”, esclarece que este não se relaciona ao gênero, leia-se o “macho” propriamente dito, mas à pessoa humana, como um conceito mais aberto e universal. Além disso, e tão importante quanto, a expressão supracitada acaba por traduzir, justamente, a máxima de que tais direitos devem se estender a todos, de igual maneira; e, sobretudo, devem ser “concreta e materialmente efetivados”, não se reduzindo somente ao reconhecimento formal, à letra da lei, mas a uma efetiva aplicação prática (SILVA, 2016).

Isto posto, pode-se deduzir que, tratando-se da problemática da violência doméstica contra a mulher, os direitos fundamentais, para além da base legal, também

devem traduzir-se em mecanismos de proteção que garantam apoio emergencial à vítima, evitando, assim, o seu retorno ao ambiente violento em que se encontrava.

A partir destas considerações, faz-se válido estabelecer uma análise interseccional entre violência doméstica e direitos fundamentais. Primeiramente, deve-se salientar que a Constituição Federal de 1988 trouxe um princípio basilar para as relações horizontais e verticais da sociedade: o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com este princípio, não basta somente que a pessoa tenha uma vida, essa vida tem que ser uma vida digna. Este princípio está previsto nos fundamentos da Constituição, no inciso III do art. 1º da CF.

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se uma fonte primordial do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação aos direitos e garantias fundamentais. Pedro Lenza (2023) chama esse princípio da dignidade humana de princípio-matriz de todos os direitos fundamentais.

Ademais, faz-se oportuno evidenciar, também, as considerações de Dantas (2021) a respeito do princípio da dignidade humana:

(...) um princípio fundamental que exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, que seja encarado como a razão de ser do próprio ordenamento, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana. (DANTAS, 2021)

Diante do exposto, pode-se reiterar a relevância deste princípio como norteador do direito brasileiro, uma vez que estabelece uma premissa básica de inclusão e equidade, ao instituir a dignidade humana como um direito universal. Este feito acaba por orientar a aplicação de decisões jurídicas muito mais justas, o que representa um avanço muito significativo na redução das desigualdades.

Entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido para alcançar este objetivo. Dito isso, faz-se válido estabelecer uma conexão entre o conteúdo supramencionado e a problemática da violência contra a mulher no Brasil, ressaltando, mais especificamente, a questão da falta de um suporte financeiro estatal às vítimas desse crime, a qual será melhor detalhada posteriormente.

No que concerne à questão financeira, torna-se válido evidenciar que as mulheres foram, por muito tempo, consideradas cidadãs de segunda classe. Desde a época romana até tempos recentes, mesmo com avanços por parte do Estado com relação aos direitos para mulheres, ainda existe uma cultura que trata a mulher como

uma “segunda classe”, limitando os seus direitos fundamentais através de práticas culturais históricas.

O avanço normativo de proteção às mulheres reflete uma confissão dos problemas enfrentados por elas ao longo dos séculos. Entretanto, com muita luta e suor, foi possível, gradativamente, alcançar cada vez mais direitos. Exemplos de conquistas incluem o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que garantiu à mulher autonomia para trabalhar sem a necessidade de autorização do marido; a criação do primeiro centro de atendimento à mulher em situação de violência, em São Paulo, em 1985; e a regulamentação da esterilização feminina pela Lei do Planejamento Familiar, em 1996.

A partir desta retrospectiva, é possível perceber a ausência da universalidade dos direitos fundamentais referentes as mulheres na sociedade brasileira durante grande parte da história. Foi somente com o advento da Constituição de 1988, conhecida com constituição cidadã, que as mulheres começaram a vislumbrar a possibilidade de vivenciarem a igualdade material no seu cotidiano, pois a Constituição passou a garantir a igualdade formal, onde mulheres e homens passam a ter direitos iguais: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 5º, inc. I).

Contudo, essa busca por igualdade material é uma tarefa dificultosa, pois particularidades da cultura da sociedade brasileira são um impeditivo para que se consiga atingir essa forma de igualdade. Mulheres são, geralmente, encarregadas dos serviços domésticos da casa, mesmo que também tenham que trabalhar fora de casa, assim como o marido.

Antes, a mulher era somente encarregada do serviço doméstico. Porém, com o sistema capitalista cada vez mais necessitando de mão de obra, este cenário começou a mudar. Apesar disso, no entanto, o serviço doméstico continuou sendo culturalmente visto como uma atividade da mulher, ocasionando uma dupla jornada de trabalho para elas.

Ademais, uma outra causa da não existência da igualdade material entre homens e mulheres é a quantidade de mulheres chefes de famílias, que chega a quase 50%, segundo o Censo 2022 do IBGE (DW, 2024). O fato de a mulher ser a única responsável pela casa é motivo agravante de desigualdade, pois não permite

que a mulher obtenha uma carreira tão bem sucedida, assim como um homem sem as mesmas obrigações poderia obter.

Por conseguinte, Bruschini (2007) traz uma contribuição interessante, ao apontar a presença de filhos pequenos como o fator que mais dificulta a atividade laboral da mulher:

De todos os fatores relacionados à esfera reprodutiva, a presença de filhos pequenos é aquele que mais dificulta a atividade produtiva feminina, na medida em que o cuidado com os filhos é uma das atividades que mais consome o tempo de trabalho doméstico das mulheres. As mães dedicam a estas atividades quase 32 horas do seu tempo semanal, um número muito superior ao da média feminina geral e mais ainda ao das mulheres que não tiveram filhos. (BRUSCHINI, 2007)

Outrossim, deve-se evidenciar que o direito ao trabalho é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, em seu art. 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Outro dado relevante, também, cita que mulheres representam 44% da força de trabalho da população brasileira, mas representam 55% dos desempregados, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua realizada pelo IBGE (2023).

Esse maior número de desempregadas mulheres as tornam mais vulneráveis à violência doméstica, pois segunda NETA (2019), o desemprego da mulher é um dos fatores relacionado a violência em ambiente doméstico.

(...) ainda existem muitas desigualdades na remuneração e ascensão profissional entre homens e mulheres bem como a dependência financeira é um dos fatores que colocam a mulher em situação de vulnerabilidade, assim como o inverso também influencia, sendo a independência financeira mola propulsora para o empoderamento da mulher. (DUSEK; MELLO; SEIXAS FILHO; XERFAN, 2021)

Pesquisa realizada pelo Senado Federal (2023), constatou que 30% das brasileiras sofreram violência doméstica cometida por homens, mesmo com o avanço da informação, essa taxa aumentou em quase em 15% se comparada à primeira vez que foi realizada a pesquisa, em 2005.

Essa mesma pesquisa corrobora que a situação financeira da vítima pode aumentar ou reduzir as chances de uma mulher ser vítima de violência doméstica. Segundo o Instituto DataSenado (2023), 35% das mulheres que recebem até dois salários mínimos relataram ter sido vítimas de violência doméstica. Entre as mulheres

que recebem de dois a seis salários mínimos, a taxa foi menor, com 28% afirmando terem sido vítimas de violência doméstica praticada por homens. Já entre as mulheres com rendimentos superiores a seis salários mínimos, essa taxa diminuiu para 20%. Isso demonstra uma relação entre a capacidade financeira da vítima e a probabilidade de sofrer violência: quanto menor a renda, maior a chance de ser vítima.

1.2 O que é o mínimo existencial?

Feitas as devidas introduções acerca dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana, e levando em consideração o tema central deste trabalho, faz-se válido tecer algumas considerações a respeito do chamado mínimo existencial.

O mínimo existencial, para Ricardo Lobo Torres (1989), caracteriza-se como um direito às garantias mínimas de existência humana digna, e, para além disso, não é passível de sofrer intervenção do Estado, bem como ainda requer prestações positivas da figura estatal. Torres (1989) ressalta a importante observação de que o mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, demandando um aprofundamento nas entrelinhas dos princípios constitucionais estabelecidos, nos ideais de igualdade, liberdade e dignidade contidos na constituição federal brasileira, na Declaração dos Direitos Humanos e nos privilégios e imunidades concedidos ao cidadão.

Torres (1989) também salienta a carência de um conteúdo específico relacionado ao mínimo existencial. Entretanto, pontua que este instituto engloba qualquer direito que seja tido como essencial e inalienável, ainda que este não seja considerado propriamente um direito fundamental.

O mínimo existencial, ao passo em que é protegido negativamente contra intervenções estatais, é também assegurado positivamente através das prestações que o Estado deve fazer. Por esse motivo, o mínimo existencial pode ser considerado um direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo possível, inclusive, a conversão de uma delas em outra, bem como a coimplicação mútua de ambas.

O *status negativus* se traduz nos direitos de liberdade, uma vez que se manifesta, por exemplo, na prerrogativa de autodeterminação do sujeito, a liberdade de ação ou de omissão sem qualquer interferência estatal (TORRES, 1989). Através

desta explicação, torna-se possível entender melhor o porquê da nomenclatura deste *status*, qual seja a ausência de ações repressivas por parte do Estado em repreensão às ações de liberdade inerentes ao indivíduo.

O *status positivus*, por outro lado, caracteriza-se pela necessidade de prestações positivas por parte do Estado em face da necessidade dos indivíduos que estão sob sua responsabilidade. Dentre as formas de prestações positivas, podem ser citadas como exemplos: a oferta de serviços públicos específicos e divisíveis, ofertados gratuitamente; auxílios financeiros a entidades filantrópicas e educacionais, sejam elas públicas ou privadas; oferta de bens públicos de necessidade básica, a exemplo de alimentos, roupas e remédios, especialmente em situações de calamidade pública ou através de programas de assistência à população hipossuficiente, independentemente de qualquer contraprestação pecuniária (TORRES, 1989).

Ante o exposto, pode-se observar a tamanha importância do mínimo existencial à manutenção do bem estar social da coletividade, especialmente no tocante à população de baixa renda. Entretanto, deve-se salientar que seu papel não se reduz somente à garantia do mínimo necessário à mera subsistência do indivíduo. Para além do mínimo, é imprescindível que lhe sejam viabilizadas as prerrogativas de liberdade e dignidade, direitos basilares de todo e qualquer sujeito. Em vista disso, cabe evidenciar a seguinte exposição do STJ:

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange, também, as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

Diante disso, pode-se dizer que o mínimo existencial é o necessário para garantir a pessoa uma vida digna, com igualdade e liberdade. Evitando que as pessoas mais vulneráveis tenham que submeter-se a condições degradantes para conseguir sobreviver e ter acesso a serviços essenciais.

Medidas como essa são ainda mais importantes quando se fala sobre mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente nos casos onde há uma dependência financeira da vítima em relação ao agressor, e este se aproveita da posição de poder que ocupa para seguir praticando tal crime, pois acredita que a vítima não irá denunciá-lo ou separar-se dele.

A título de exemplo, uma forma de mínimo existencial que merece destaque é a renda mínima universal, que vem sendo cada vez mais comum em debates. Esta forma de renda visa garantir a todos o direito de receber um valor mínimo para assegurar sua sobrevivência.

Diante disso, pode-se afirmar, portanto, que o programa assistencial Bolsa Família é uma tentativa de garantir o mínimo existencial. No entanto, o atual valor oferecido pelo programa não é suficiente para atingir esse patamar.

Anteriormente, este programa existia de forma precária, tendo em vista que mudanças de governo poderiam modificá-lo ou encerrá-lo. Para evitar essa instabilidade, visto que nenhum governo obteve apoio absoluto da maioria legislativa para consolidá-lo, o Bolsa Família foi constitucionalizado. Qualquer direito social incluído na Constituição não pode ser revogado ou anulado, devido ao princípio da proibição do retrocesso:

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade. (LEWANDOWSKI, 2018)

A constitucionalização do Bolsa Família foi realizada por meio da PEC 114/2021, que garantiu aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social o direito a uma renda básica familiar, assegurada por um programa de transferência de renda mantido pelo poder público.

Art. 6º, Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988)

O artigo da Constituição Federal que garante uma renda básica familiar é uma norma de eficácia limitada. Assim, o governo não poderá extinguir esse programa, mas poderá estabelecer critérios que limitem quem poderá recebê-lo.

Por fim, é possível inferir, diante das considerações feitas, que somente a retirada do indivíduo da situação de miséria não é suficiente. As pessoas em situação de vulnerabilidade ou perigo, principalmente, devem receber especial atenção, pois, para que seja possível a sua saída do ambiente/ciclo prejudicial em que se encontram,

é fundamental a provisão de condições não apenas mínimas de sobrevivência, mas circunstâncias verdadeiramente dignas e satisfatórias para se viver.

Na prática, deve-se aperfeiçoar, cada vez mais, os programas assistenciais que já existem, de modo a atingir o patamar de uma verdadeira garantia do mínimo existencial aos necessitados. O Estado, por sua vez, deverá oferecer à população acesso à cultura, educação, lazer, transporte e outros direitos essenciais, visando possibilitar uma real mudança nas condições de vulnerabilidade.

2 A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

2.1 Histórico da criação da Lei Maria da Penha

A violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo a Organização dos Estados Americanos – OEA (1994), pode ser entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

De acordo com a Lei 11.340 de 2006, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º. (...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Ademais, consoante o que prevê o parágrafo único do mesmo artigo, deve-se salientar que as relações pessoais enunciadas acima independem de orientação sexual. Outrossim, é imprescindível frisar que violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme pontua o art. 6º da Lei Maria da Penha.

Segundo artigo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que cerca de 35% das mulheres no mundo inteiro, ao longo de suas vidas, já sofreram violência física ou sexual. Além disso, constatou-se que a maioria dos atos violentos são cometidos por parceiros íntimos. No mundo, quase 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento amoroso relataram ter sofrido violência por parte do seu parceiro. (WHO, 2017 apud SOARES e TEIXEIRA, 2022).

Ao se falar acerca das causas da violência doméstica, merecem destaque os aspectos socioeconômicos, familiares, culturais e institucionais. Na literatura, os

seguintes fatores interferem bastante para a ocorrência da violência doméstica: pobreza (OLARTE e LLOSA, 1999 apud SOARES e TEIXEIRA, 2022); alcoolismo e outros vícios por parte do agressor (KISS *et al.*, 2012 apud SOARES e TEIXEIRA, 2022); a renda da mulher e do parceiro; a falta de dispositivos de proteção efetiva a vítima; a idade (TAUCHEN, WITTE e LONG, 1991 apud SOARES e TEIXEIRA, 2022); escolaridade; e o desemprego.

Além disso, falando-se das consequências físicas enfrentadas pelas vítimas após sofrer a violência, faz-se válido mencionar os relatos de lesões, dores crônicas e gastrointestinais, depressão, estresse pós-traumático e outros (CAMPBELL, 2002 apud SOARES e TEIXEIRA, 2022).

Entretanto, é necessário salientar que esta prática criminosa traz consigo diversas consequências negativas não somente para quem a sofre, mas também para quem tem contato, em algum nível, com essa realidade. A título de exemplo, pode-se citar familiares, amigos e vizinhos dos envolvidos, os quais não necessariamente estão na condição de vítimas da violência, mas acabam sendo afetados pelo convívio, ainda que indireto, com esta circunstância.

Pesquisas revelaram que o fato de apenas estar inserido num ambiente perpassado pela violência doméstica pode desenvolver nos filhos problemas comportamentais e dificuldade de aprendizado (MARGOLIN, 1998 apud SOARES e TEIXEIRA, 2022). Além disso, há uma maior chance de as filhas mulheres passarem pela mesma situação futuramente (MASCARI, COLOSSI e FALCKE, 2013 apud SOARES e TEIXEIRA, 2022).

Ademais, cumpre ressaltar que o Atlas da Violência de 2021, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), evidenciou que, no ano de 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. A partir disso, pode-se concluir que, embora tenha havido uma queda em relação ao ano anterior (onde o registro é de 4.519 mulheres assassinadas), a problemática da violência contra a mulher ainda é alarmante e carece de soluções mais efetivas.

Diante do que foi explicitado, cumpre ressaltar alguns dados apresentados pela pesquisa “Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, promovida em 2018 pelo Senado Federal, tendo sido realizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em conjunto com o Instituto de Pesquisa DataSenado.

Nesta pesquisa, identificou-se que o principal motivo pelo qual as mulheres não denunciam as agressões sofridas no lar, envolve, sobretudo, o medo. De modo mais específico, elas têm medo: De sofrerem mais violência, seja por parte do agressor, seja por parte do Estado; De o agressor sofrer violência por parte do Estado; De não conseguirem sustentar a si e/ou aos filhos, ou de serem socialmente excluídas.

Em face do exposto até aqui, faz-se necessário, antes de aprofundar a discussão, enumerar os principais mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar já existentes no Brasil.

Primeiramente, merece destaque a Lei 11.340 de 2006 – ou Lei Maria da Penha, como é comumente chamada – pois é uma norma de suma importância no avanço da luta contra a violência doméstica contra a mulher.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre as principais inovações trazidas por essa norma, estão a tipificação, propriamente dita, da violência doméstica e familiar contra a mulher, e a definição do conceito dos vários tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais estão:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Além disso, o CNJ aponta, também, que existem outras disposições bastante relevantes trazidas pela Lei 11.340/06.

Na seara legal, propriamente, pode-se mencionar as seguintes: a) a determinação de que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;

b) a proibição das penas pecuniárias (multas ou cestas básicas); c) a retirada da competência dos juizados especiais criminais para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; d) a alteração do Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; e) a modificação da lei de execuções penais para permitir ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; f) a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; g) a determinação de que, caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

No que diz respeito à autoridade policial, as principais inovações preveem: a) um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher; b) a prisão do agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher; c) o registro do boletim de ocorrência pela autoridade policial competente e instauração do inquérito policial (contendo os depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), além do encaminhamento do inquérito policial ao Ministério Público; d) a possibilidade de requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, a concessão de medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência; e) a opção de solicitar ao juiz a decretação da prisão preventiva.

No campo processual, por sua vez, deve-se frisar que: a) é dada ao juiz a possibilidade de conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), a depender da situação; b) compete ao juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.); c) O Ministério Público deverá apresentar denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, ficando a cargo do juiz a decisão e a sentença final.

Importante salientar que a Lei Maria da Penha (11.340/06) recebeu este nome por causa do emblemático caso de violência doméstica vivenciado por Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza-CE, no ano de 1945. Segundo o Instituto Maria

da Penha – IMP (2018), ela lutou por justiça durante dezenove anos e seis meses até ser ouvida e, por essa razão, é considerada um símbolo quando se fala em enfrentamento a violência doméstica contra a mulher. Diante disso, torna-se oportuno contar um pouco de toda a sua trajetória, a partir das informações fornecidas, também, pelo seu Instituto.

Maria conheceu Marco Antonio Heredia Viveros no ano de 1974, na Universidade de São Paulo – onde ambos estudavam – e, posteriormente, no ano de 1976, viria a se casar com ele. Os primeiros indícios de violência apareceriam após a mudança de ambos para Fortaleza, depois da conclusão do mestrado de Maria da Penha e do nascimento da primeira filha do casal.

As agressões, propriamente, iniciaram-se quando Marco Antônio conseguiu a cidadania brasileira e alcançou sua estabilidade econômica e profissional no país. A partir disso, os episódios de violência se tornaram cada vez mais recorrentes, até que no ano de 1983, Maria da Penha sofreu dupla tentativa de homicídio por parte do então marido.

Na primeira tentativa, ele disparou um tiro de arma de fogo nas costas de Maria, enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica, em decorrência das lesões irreversíveis causadas por tal ato. O criminoso, entretanto, disse à polícia que o ferimento havia decorrido de uma tentativa de assalto, versão que foi desmentida posteriormente.

Quatro meses depois desse ocorrido, Maria da Penha retornou para sua casa e foi mantida em cárcere privado, além de sofrer nova tentativa de homicídio: ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Após todos esses acontecimentos, os amigos e a família de Maria se mobilizaram para ajudá-la a sair de casa sem perder a guarda das filhas e, assim, começaria a sua luta por justiça.

No entanto, apesar de todas as dificuldades que já havia enfrentado, muitas outras viriam pela frente. Isto porque o Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, contribuiu para que a batalha de Maria da Penha fosse ainda mais exaustiva, tendo em vista que o primeiro julgamento de seu ex-marido somente aconteceu em 1991, oito anos depois do crime e, embora o agressor tenha sido sentenciado a quinze anos de prisão, não chegou, sequer, a ser detido, e pode sair do fórum em liberdade.

Por conseguinte, a morosidade do judiciário continuou a perdurar, tendo em conta que o segundo julgamento de Marco Antônio só aconteceu no ano de 1996, e o cenário visto anteriormente se repetiu: novamente foi condenado (dessa vez, a dez anos e seis meses de prisão), porém não chegou a cumprir a pena, por alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa.

Em 1998, o caso passou a ser visto em âmbito internacional, depois que Maria da Penha, em conjunto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) levaram a denúncia do caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Entretanto, mesmo diante de uma flagrante violação dos direitos humanos, situação que o Estado brasileiro, ao assinar diversos tratados internacionais, assumiu o compromisso de combater, o país permaneceu inerte, sem se pronunciar acerca do caso.

Foi somente em 2001, depois de receber quatro ofícios da CIDH/OEA, e não responder a nenhum deles, que o Brasil foi devidamente responsabilizado por assumir uma postura negligente, omissa e tolerante em relação a violência doméstica sofrida pelas mulheres brasileiras.

A partir disso, o Estado brasileiro recebeu quatro recomendações por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A primeira delas, solicitava que o Brasil completasse, de forma rápida e efetiva, o processamento penal do agressor de Maria da Penha.

A segunda recomendação, por sua vez, requisitava a instauração de uma investigação exaustiva, séria e imparcial, cuja finalidade seria apontar os responsáveis pelas irregularidades e pela morosidade excessiva e injustificada que rodearam todo o trâmite legal, e impediram o célere processamento do responsável pelo crime. Isto feito, as medidas legais, administrativas e judiciárias deveriam ser tomadas.

Ademais, a terceira recomendação requeria, além das possíveis ações instauradas contra o autor da agressão, a devida reparação simbólica e material à vítima pelos danos sofridos, especialmente pela inércia do Estado frente à sua situação, o qual falhou em oferecer mecanismos rápidos e eficazes de apoio à vítima, por contribuir para que o caso permanecesse impune por mais de quinze anos e, por

ocasião desse atraso, impossibilitar que a agredida demandasse judicialmente a reparação e indenização civil que lhes eram devidas.

Por fim, a quarta recomendação previa a manutenção e intensificação das ações que buscassem evitar o tratamento discriminatório contra as vítimas de violência doméstica, bem como a tolerância do Estado quanto a isso, demandando, mais especificamente, as seguintes ações:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023)

Ademais, diante da falta de uma lei que passasse a tratar o caso de Maria da Penha como uma violência motivada por seu gênero, formou-se um Consórcio de ONGs Feministas para elaborar uma lei especificamente com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Após muitos trâmites e discussões, em 7 de agosto de 2006, a lei 11.340 foi, finalmente, sancionada. E como forma de tentar reparar Maria da Penha simbólica e materialmente, segundo o que foi recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Governo Federal batizou a lei com seu nome, como forma de reconhecer e validar toda a sua luta, e o governo do estado do Ceará lhe concedeu uma indenização.

Entretanto, apesar de todo o exposto, a batalha pela garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica não parou por aí. Às custas de muita luta, outras evoluções foram sendo, paulatinamente, notadas no decorrer dos anos, sendo importante mencionar tais avanços, assim como outras leis relevantes no que concerne a essa questão.

2.2 As inovações ensejadas pela Lei Maria da Penha

Primeiramente, a Lei 12.845/13, conhecida como Lei do Minuto Seguinte e sancionada em 1 de agosto de 2013, encaixa-se como uma importante ferramenta na proteção da vítima de violência doméstica, uma vez que, como a própria Lei Maria da Penha coloca, a violência sexual é uma das principais formas de violência e, portanto, deve ser combatida propriamente.

Assim sendo, deve-se pontuar que essa lei visa oferecer respaldo às vítimas de violência sexual. A título de exemplo, pode-se citar o atendimento emergencial disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência médica, psicológica e social, os exames preventivos e os devidos esclarecimentos acerca de seus direitos (UNODC, 2023).

O texto legal esclarece quais procedimentos devem ser adotados diante de um caso de violência sexual. Detalhadamente, a Lei 12.845/13 estabelece, em primeiro plano, que violência sexual pode ser definida como qualquer forma de atividade sexual não consentida. Ademais, determina que hospitais devem oferecer atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, garantindo cuidados físicos, psicológicos e sociais, além de encaminhamento para assistência social, se necessário (BRASIL, 2013).

Além disso, o atendimento imediato nos hospitais integrantes do SUS deve incluir o diagnóstico e tratamento de lesões físicas, incluindo no aparelho genital e em outras áreas afetadas; apoio médico, psicológico e social oferecido de forma imediata; viabilização do registro da ocorrência e encaminhamento às autoridades competentes, como órgãos de medicina legal e delegacias especializadas, fornecendo informações úteis à identificação do agressor e comprovação da violência; profilaxia da gravidez, visando prevenir gestações decorrentes do abuso; profilaxia de ISTs, para evitar infecções sexualmente transmissíveis; coleta de material para exame de HIV, com acompanhamento posterior e terapia; Informação às vítimas sobre seus direitos legais e os serviços de saúde que estão à sua disposição (BRASIL, 2013).

Deve-se frisar, também, que a lei prevê que todos esses serviços sejam gratuitos. Além disso, determina que durante o tratamento das lesões, os médicos têm a obrigação de preservar materiais que possam ser utilizados no exame médico-legal. É responsabilidade do órgão de medicina legal, inclusive, a realização do exame de DNA para identificar o agressor (BRASIL, 2013).

Outrossim, a Lei 14.550/23, criada recentemente, também merece destaque, uma vez que traz providências relevantes no que diz respeito às medidas protetivas de urgência. Na prática, essa lei altera o art. 19 da Lei Maria da Penha e inclui o art. 40-A na mesma Lei.

No art. 19 da Lei 11.340/06, a redação passou a ser a seguinte:

Art.19, § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (BRASIL, 2006)

Já o art. 40-A, incluído pela lei 14.550/23, prevê que a Lei Maria da Penha será aplicada a todos os casos constantes no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos violentos e da condição do ofensor ou da ofendida (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, deve-se evidenciar alguns pontos acerca da Lei 14.994/2024, a qual trouxe importantes mudanças acerca do crime de feminicídio. Dentre as alterações mais relevantes, faz-se válido citar a transformação do feminicídio em crime autônomo, bem como o agravamento de sua pena.

A partir das mudanças supramencionadas, o feminicídio, que antes constava no art. 121 do Código Penal brasileiro, passa a ser regulamentado pelo art. 121-A do mesmo ordenamento e, além disso, a pena para esta prática passa a ser de vinte a quarenta anos de reclusão: Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (BRASIL, 1940)

Além das leis já mencionadas, deve-se salientar, também, algumas súmulas relevantes no que concerne à questão da violência doméstica contra a mulher.

A súmula 536 do STJ prevê que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A súmula 542 do STJ, por sua vez, coloca que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública

incondicionada” (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Já a súmula 588 do mesmo Tribunal dispõe que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

A súmula 589 do STJ prevê a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

A súmula 600 do STJ, por fim, passa a não exigir a coabitação entre autor e vítima para que se configure a violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha (Súmula 600, STJ. TERCEIRA SEÇÃO. Aprovada em 22/11/2017).

Além dos instrumentos supracitados, outros mecanismos práticos de combate a violência doméstica também merecem destaque. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), por exemplo, devem contar com profissionais preparados e capacitados, que devem realizar ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, etc. É importante pontuar que essas delegacias especializadas não estão presentes em todos os municípios do país, sendo possível, nesse caso, realizar a denúncia nas delegacias comuns (UNODC, 2023).

Além de não existirem em todas as cidades do Brasil, a maior parte das delegacias existentes não funciona 24 horas por dia. De acordo com uma pesquisa do G1 em conjunto com os governos estaduais, somente 60 das 492 Delegacias da Mulher funcionam 24 horas por dia, o que representa apenas 12,1% do total de Delegacias.

Em abril de 2023, foi sancionada a Lei 14.541, que prevê a criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Entretanto, ao serem procurados pelo G1, os governos dos estados não indicaram prazos para adoção integral dessa medida.

A título de informação, o número de DEAMs está distribuído da seguinte forma no território nacional: no Acre, há duas delegacias da mulher e nenhuma funciona 24

h; no Amapá, há três delegacias da mulher e todas funcionam 24 h; no Amazonas, há três delegacias da mulher na capital e apenas uma é 24 h; em Alagoas, há três delegacias da mulher, sendo somente uma 24 h; na Bahia, há 15 delegacias da mulher e apenas duas funcionam 24 h; no Ceará, existem 10 delegacias da mulher, onde só duas são 24 h; no Distrito Federal, as duas delegacias da mulher existentes são 24 h.

Já no Espírito Santo, são 14 delegacias da mulher, onde somente uma funciona 24 h; em Goiás, há 27 delegacias da mulher, apenas uma 24 h; no Maranhão, há 22 delegacias da mulher, sendo só uma 24 h; no Mato Grosso, existem oito delegacias da mulher, porém nenhuma é 24 h; no Mato Grosso do Sul, há 13 delegacias da mulher, e apenas uma 24 h; em Minas Gerais, funcionam 69 delegacias da mulher, não obstante só uma seja 24 h.

No Pará, são 23 delegacias da mulher, onde somente quatro são 24 h; na Paraíba, há 14 delegacias da mulher, e apenas uma dessas funciona 24 h; no Paraná, existem 21 delegacias da mulher, sendo uma dessas em funcionamento 24 h; em Pernambuco, há 15 delegacias da mulher; seis são 24 h; o Piauí conta com 13 delegacias da mulher, entretanto, apenas uma 24 h.

No Rio de Janeiro, existem 14 delegacias da mulher, onde todas funcionam 24 h; o Rio Grande do Norte conta com 12 delegacias da mulher, sendo apenas uma 24 h; no Rio Grande do Sul, há 21 delegacias da mulher, mas somente uma 24 h; em Rondônia, existem oito delegacias da mulher, porém nenhuma delas funciona 24 h; em Roraima, há uma delegacia da mulher, e essa funciona 24 h; em Santa Catarina, existe uma delegacia da mulher em funcionamento 24 h.

São Paulo, por sua vez, conta com 140 delegacias da mulher; mas só 11 dessas são 24 h; em Sergipe, há 11 delegacias da mulher, mas apenas uma 24 h; no Tocantins, existem 14 delegacias da mulher, entretanto, nenhuma delas funciona 24 h (G1, 2023).

Além das DEAMs, a Casa da Mulher Brasileira também merece destaque, pois é um órgão que oferece diversos tipos de atendimentos, visando uma assistência mais humanizada para as vítimas de violência doméstica. Dentre os procedimentos oferecidos estão o Acolhimento e Triagem; Apoio Psicossocial; Delegacia; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Ministério Público, Defensoria Pública; Serviço de Promoção de Autonomia Econômica; Espaço de cuidado das crianças – Brinquedoteca; Alojamento de Passagem e Central de

Transporte. Faz-se válido mencionar que esse local, também, não está disponível em todas as localidades do Brasil (UNODC, 2023).

Atualmente, segundo a Plataforma Mulher Segura (2022), em todo o país, há somente sete unidades dessa instituição em funcionamento, localizadas nas seguintes cidades: Campo Grande – MS, Curitiba – PR; Fortaleza – CE; Boa Vista – RR; São Paulo – SP; São Luís – MA; e Ceilândia – DF (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Semelhante à Casa da Mulher Brasileira, também pode-se pontuar o Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, uma instituição que oferece diversos atendimentos às mulheres vítimas de violência, disponibilizando acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (social, psicológico, pedagógico e de orientação jurídica) a essas pessoas (UNODC, 2023).

Além disso, existem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que também devem ser colocados em evidência. Os órgãos supracitados fazem parte da Justiça Ordinária e possuem competência cível e criminal, podendo ser criados pela União, Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (UNODC, 2023).

Em complemento ao exposto, e levando em consideração que as vítimas de violência doméstica também podem sofrer violência sexual por parte de seus companheiros, é importante dar destaque ao Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), pois esse serviço disponibiliza atendimento integral às vítimas de estupro, de forma completamente gratuita, pelo Sistema Único de Saúde. Entre os procedimentos disponíveis, estão a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, realização de exame de corpo de delito no local e prevenção da gravidez indesejada (até 72 horas após a violação), além da interrupção da gestação nos casos previstos em lei (aborto legal) e do acompanhamento psicossocial continuado (UNODC, 2023).

Para mais, existem também os Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência. Os referidos núcleos, representados pelas Defensorias Públicas Estaduais, oferecem orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos em todos os graus (judicial e extrajudicial), de forma integral e gratuita. (UNODC, 2023)

Do mesmo modo, tais núcleos também estão presentes nos Ministérios Públicos Estaduais. Estes, por sua vez, são responsáveis por mover ação penal pública, solicitar investigações à Polícia Civil e demandar ao judiciário medidas protetivas de urgência, além de fiscalizar estabelecimentos públicos e privados de atendimento às vítimas (UNODC, 2023).

Em conclusão, é possível perceber a partir do exposto que há uma ampla gama de mecanismos e instrumentos, legais e institucionais, buscando combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, uma pesquisa recente, realizada no ano de 2022, pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com a Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC), através de contato telefônico, constatou que metade dos brasileiros conhece pessoalmente alguma mulher que já foi agredida pelo atual ou ex-companheiro. Diante de dados como este, é possível inferir que, apesar do trabalho incansável que vem sendo feito há anos, ainda há muito a se fazer para tentar mudar essa realidade.

3 A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO MECANISMO DE INTERRUPTÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

3.1 O que é o ciclo da violência?

Ao ciclo que enclausura a vítima de violência doméstica e a impede de se libertar da situação em que está é dado o nome de Ciclo da Violência, o qual demanda uma elucidação mais detalhada a seu respeito.

Este ciclo, à luz da pesquisa “Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, é composto por três fases: Acumulação de tensão; Explosão; Lua de mel.

A fase da acumulação de tensão caracteriza-se, segundo a psicóloga Lenore Walker, por “agressões verbais, provocações e discussões, que podem evoluir para incidentes de agressões físicas leves”. Após essa fase, mesmo havendo a adoção de uma postura submissa por parte da vítima, com o intuito de evitar mais brigas ou agressões, a tensão vai aumentando até chegar à fase de explosão.

A fase da explosão, ainda segundo a psicóloga, é, por sua vez, marcada por um episódio de agressão física grave, num momento de ataque de fúria. Ressalta-se, ainda, que nessa fase pode acontecer de a vítima acionar a polícia, ir até a delegacia denunciar o ocorrido, e até mesmo fugir para um abrigo ou local seguro. Entretanto, faz-se válido mencionar que é a minoria das mulheres que toma alguma das atitudes supramencionadas, tendo em vista os medos e receios experienciados pela maioria delas são fatores decisivos para que elas permaneçam no ambiente hostil em que se encontram.

De acordo com Walker (2009), a grande maioria das mulheres, na realidade, só busca ajuda se as lesões sofridas forem tão graves que demandem cuidados médicos; do contrário, elas permanecem silentes, uma vez que temem pela condição de vida que poderão oferecer a seus dependentes caso efetuem a denúncia e temendo, também, as represálias do agressor (que podem colocar suas vidas, bem como a de seus familiares, em risco).

Por fim, cumpre versar acerca da fase chamada de lua de mel. Esta se distingue pelo arrependimento do autor da agressão e suas tentativas de conseguir o perdão da vítima após tê-la agredido. Nesta fase, as características violentas e

agressivas dão lugar a atitudes amorosas e gentis. O agressor tenta, a todo custo, trazer a vítima de volta para si. Diante dos atos de gentileza e afeto, a vítima que estava, outrora, fragilizada, assustada, com medo, com raiva e magoada, acaba cedendo às investidas do agressor. Após a fase da lua de mel, todo o ciclo se repete.

O aumento da tensão, que é a primeira fase do ciclo da violência, geralmente ocorre antes da violência física, quando vai se criando uma tensão no dia a dia com problemas pequenos. Como é essa etapa que geralmente se caracteriza como o “prelúdio” da agressão, a vítima tenta desarmar essa tensão para o pior não acontecer. Esse desarme é feito através de pequenas ações, como por exemplo ser mais acolhedora, ser mais submissa e até fazer todos os caprichos do agressor para evitar a explosão e a conseqüente agressão.

Essas atitudes tomadas pela vítima não querem dizer que ela concorda ou que ela realmente estava errada na situação, mas são adotadas tais ações somente para evitar que aconteça o pior. Para Walker (1979), a vítima, para não se machucar mais, acaba assumindo um papel nessa agressão, que é aceitar uma parte da culpa por tal ato violento, mesmo o culpado sendo, única e exclusivamente, o agressor.

Em pesquisa realizada por Walker (1979), a ocorrência de tensão anterior à agressão era vista em 65% de todos os casos, as entrevistadas eram mulheres que sofreram – ou sofriam na época da pesquisa – violência doméstica.

As mulheres que sofrem com esse ciclo de violência evitam sentir raiva da situação, pois funciona como uma defesa psicológica o ato de permanecer em negação a respeito da situação. Para Walker (1979) a vítima se culpa pela agressão, ou por uma situação específica, pelo ataque do agressor, o que torna mais fácil para ela a atitude de negar sua raiva.

Ademais, a vítima também acaba por atribuir a razão da agressão a motivos externos, facilitando essa supressão da raiva e indignação, pois ela pensa que não há nada que ela possa fazer para controlar ou impedir a ação desses motivos considerados externos.

Walker (1979) ainda versa a respeito de como o sistema e a sociedade podem influenciar as atitudes do agressor. A título de exemplo, cita a espécie de sociedade chamada *laissez-faire*, cujo nome advém do francês e significa “deixar fazer” (tradução nossa), e onde predomina a crença de que deve haver a mínima intervenção do Estado nas questões (POLITIZE, 2020). Assim sendo, o agressor tem suas crenças

reforçadas pelo grupo em que está inserido e acredita que possui o direito de disciplinar sua mulher (WALKER, 1979).

Na sociedade brasileira atual, o agressor, geralmente, só pratica a agressão em casa ou em um ambiente privado, pois sabe que esse ato de violência não é tolerado em público, além de que é um crime previsto em lei e passível das sanções cabíveis. Com o passar do tempo, o agressor vai se tornando mais agressivo, opressor e ciumento para manter a vítima sob o seu domínio.

Pode-se inclusive citar como exemplo a situação em que a vítima, com medo de acontecer outra violência, passa a defender o agressor perante a sua família, chegando até se afastar dos seus familiares, como pais, irmãos e filhos para evitar irritar o agressor.

A fase da explosão é a fase que se inicia quando ocorre o fim do acúmulo/aumento de tensão. Ela acontece depois de ter sido acumulada toda a tensão e não mais ser possível para a vítima tentar manejar o agressor como na fase anterior. Nessa etapa é onde ocorre a agressão, pois toda a tensão acumulada é desencadeada sem controle, sucedendo em agressão física.

Para Walker (1979), na fase anterior o agressor se comporta com uma certa consciência e um certo nível de controle, mas nesta fase existe uma raiva descomunal que faz ele perder completamente o controle.

Após a agressão, o agressor empenha-se em tentar justificar seu comportamento, geralmente culpando fatos praticados na fase do acúmulo de tensão, às vezes também tenta usar a bebida ou excesso de trabalho com justificativas.

Mesmo que o trabalho de Walker (1979) tenha como base a sociedade estadunidense, essas desculpas também são amplamente utilizadas no Brasil, podemos citar “Cultura e raízes da violência contra as mulheres” da Agência Patrícia Galvão (2023) que tenta compreender a violência doméstica na sociedade brasileira.

Um problema que acontece com frequência é que os agressores, autorizados pela cultura de desigualdade entre homens e mulheres, não enxergam que cometeram uma violência e jogam a responsabilidade dos seus atos na vítima. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2023)

Outro senso comum amplamente disseminado é apontar o uso de álcool, drogas ou o ciúme como causas da violência, mas atenção: esses são apenas fatores que podem desencadear uma crise de violência, não são as causas e nem devem ser aceitos como justificativa para a agressão. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2023)

Pelo fato de a mulher já estar presa nesse ciclo de violência, sofre muito com ansiedade e medo por um longo tempo na fase anterior, acúmulo de tensão. Algumas

mulheres, para Walker (1979), preferem que aconteça logo a segunda fase – chamada de explosão – a permanecer na fase anterior, do acúmulo de tensão, pois, geralmente, a explosão é a etapa mais curta se comparada com as outras duas fases. Porém, não deixa de ser um tormento, pois as mulheres que sofreram essa violência não foram capazes de ter uma predição acerca de quando os atos ocorreriam.

Na fase de explosão, geralmente, as mulheres vítimas da violência são inaptas para encerrar a violência, somente o agressor é capaz de encerrar essa fase do ciclo. Em análise de dados realizada por Cléa Garbin, Artênio Garbin, Ana Dossi e Mário Dossi (2006), dos casos analisados as lesões eram classificadas como graves em 18,2%, já as leves eram de 54,5%. Essas lesões se concentravam principalmente na cabeça e pescoço (26,6%) e membros superiores (25%).

Verificaram que as agressões resultam em lesões na face (28%), cabeça e pescoço (26,6%), membros superiores anteriores (25%), membros inferiores anteriores (16,8%), costas (16,8%), barriga (14%), tronco (8,4%), membros superiores posteriores (8,4%), seios (8,4%), nádegas (6,3%) e outras regiões (9,8%). (DOSSI, DOSSI, GARBIN, GARBIN, 2006)

Ademais, algumas mulheres sofrem dissociação durante a agressão, que é uma desconexão da sua mente com a realidade que está vivendo. A violência física, além de gerar lesões corporais, é responsável por grandes danos psicológicos para quem sofre.

Após o fim da segunda fase do ciclo da violência, se inicia a terceira fase, conhecida como lua de mel, nessa fase ocorre um sentimento de culpa do agressor, ele começa a ser afetuoso, carinhoso e começa a demonstrar amor pela vítima. Essa fase do ciclo é o momento de calma, pois toda a tensão ficou nas fases anteriores.

O agressor agora tem um comportamento tranquilo e amável, arrependido por suas atitudes das fases anteriores, busca com a vítima o seu perdão e até promete nunca mais praticar tais atos. Segundo Walker (1979), o agressor realmente acredita que não irá agredir a vítima novamente e também crê piamente que ensinou a ela uma lição.

Com isso, as vítimas, movidas pelos atos e demonstrações de amor, afeto e arrependimento, querem acreditar na mudança do agressor e que aquela agressão possivelmente tenha sido a última. Esse tipo de pensamento influencia a vítima a se manter no relacionamento abusivo, pois a faz acreditar que a atitude atual dele é uma

representação verdadeira de como o agressor realmente é, ignorando as agressões sofridas.

Segundo Walker (1979), algumas vítimas chegam a separar do agressor e fazem denúncia contra ele, mas retiram as denúncias quando voltam a se relacionar com os agressores.

Pode-se citar como exemplo o Brasil, tendo em vista que tal prática, de retirar representação da violência, também era bastante comum. No entanto, com o advento de súmula de nº 542 do STJ, tornou-se desnecessária a representação da vítima para dar prosseguimento a investigação criminal, pois é uma ação penal pública incondicionada por ser um crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher.

Percebe-se que a situação descrita acima ocorre tantas vezes que foi necessário encontrar uma nomenclatura só pra ela. Assim sendo, e como forma de exemplificar melhor o funcionamento do ciclo da violência na realidade, faz-se válido mencionar um artigo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia (SPM/BA), o qual traz uma entrevista com a juíza Rejane Suxberger, que atua em casos relacionados a violência doméstica, falando acerca da temática em questão. A entrevista foi realizada pela Agência Patrícia Galvão, no ano de 2016.

Primeiramente, pergunta-se por que é tão difícil para a mulher romper o ciclo da violência. Ocasão em que a juíza responde:

Quem trabalha com violência doméstica não pode ter preconceitos. Há vários casos em que a mulher insiste em permanecer num ambiente de violência, eu diria até que é a grande maioria. Elas não podem ser julgadas por isso. A gente sabe por que permanecem. Por dificuldades financeiras, porque estão muito fragilizadas para romper aquela relação, por falta de uma rede de apoio, de família e amigos. Há vários casos em que elas são sozinhas, não têm para onde ir. Muitas acham que ele vai mudar. É difícil romper esse ciclo. É necessário um trabalho de empoderamento da mulher, de tratamento. (SPM/BA, 2016)

A partir dessa resposta, pode-se ter uma ideia a respeito dos principais motivos pelos quais as vítimas não conseguem romper o ciclo da violência, dentre os quais está a dependência financeira, que merece especial destaque.

Ademais, deve-se dar notoriedade a outro trecho da entrevista com a magistrada, onde ela fala acerca do papel do Estado e do Judiciário no combate à violência doméstica contra a mulher:

O Judiciário precisa de uma equipe multidisciplinar. Às vezes, elas querem revogação da medida protetiva porque recebem ameaça do marido ou da

família dele. Como juíza, não posso ouvir isso e não fazer nada. Não posso fazer isso moralmente. Eu preciso resolver. Elas não saem daqui sem resposta. Preciso pedir alimentos, inseri-las nos programas sociais etc. A parte complicada é que o Judiciário precisa fazer um papel social que compete ao Estado. Um grande parceiro é o Provid (programa da PM que atua diretamente com as vítimas que têm medidas protetivas). Eles os anjos da guarda das mulheres. (SPM/BA, 2016)

Percebe-se, assim, que há vários obstáculos que dificultam a interrupção do ciclo da violência, dentre eles a dependência financeira. Ante o exposto, faz-se necessário discorrer a respeito de um dos fatores que mais contribuem para a permanência da vítima no ambiente de agressão: a dependência econômico-financeira.

3.2 A importância da autonomia financeira para a ruptura do ciclo da violência

Tendo em vista todo o conteúdo apresentado, já foi possível perceber que, embora já existam mecanismos de combate à violência contra a mulher, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Isto porque, além de um problema social, a violência contra a mulher também pode ser caracterizada como um problema estrutural, perpassando fatores de classe e também de raça/cor. O Atlas da Violência de 2021 traz dados importantíssimos acerca do fator-raça, demandando, assim, a exposição de algumas informações e considerações a respeito.

A pesquisa supracitada mostra que, no ano de 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Ademais, é demonstrado que, observando-se as análises dos anos 2009 a 2019, existe uma diferença que merece atenção. No ano de 2009, “a taxa de mortalidade entre mulheres negras era de 4,9 por 100 mil, ao passo que entre não negras a taxa era de 3,3 por 100 mil. Pouco mais de uma década depois, em 2019, a taxa de mortalidade de mulheres negras caiu para 4,1 por 100 mil, redução de 15,7%, e entre não negras para 2,5 por 100 mil, redução de 24,5%”.

A partir das estatísticas expostas acima, conclui-se que, ao comparar as duas taxas, vê-se que, no ano de 2009, “a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras”. No ano de 2019, por outro lado, “a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras”.

Ante tais exposições, medidas mais efetivas devem ser adotadas para sanar o impasse, levando em consideração não somente as mulheres como um grupo homogêneo e livre de distinções, mas também considerando fatores como raça e classe.

O autor Robert F. Bornstein (2006) menciona em seu artigo “The Complex Relationship Between Dependency and Domestic Violence” (A complexa relação entre dependência e violência doméstica, tradução nossa), que “as dependências econômica e emocional associadas com o risco aumentado de abuso podem ser potencialmente reduzidas com uma combinação de intervenções psicológicas e mudanças nas políticas sociais” (BORNSTEIN, 2006).

Nesse sentido, torna-se válido evidenciar, a título de exemplo, a iniciativa da prefeitura do município de Niterói (RJ), a qual sancionou a Lei 3.622, de 30 de Julho de 2021, regulamentada pelo Decreto 14.211/21, que criou o Programa Auxílio Social para Mulheres em Situação de Violência na cidade.

Este auxílio consiste no pagamento do valor de R\$1.000,00 durante seis meses, podendo ser prorrogado por mais seis, à vítima socioeconomicamente vulnerável. Segundo o texto legal, o benefício é "destinado a mulheres que, em razão da violência sofrida, necessitam de subsídio público para sua subsistência e ruptura do ciclo das violências e opressões" (Art. 1º, caput, Lei 3.622/21).

A missão de gerir, coordenar e executar adequadamente o Programa fica a cargo da Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres - CODIM, como bem pontua o art. 2º da Lei 3.622/21.

Para receber a prestação pecuniária, é necessário que a vítima cumpra alguns requisitos, elencados no art. 3º da Lei 3.622/21, quais sejam:

- I - mulher que tenha registrado quaisquer situações de violência doméstica e familiar em Registro de Ocorrência perante autoridade policial;
- II - mulher com renda de até 03 (três) salários mínimos ou com renda média per capita familiar de valor igual ou inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais);
- III - mulher que resida com o agressor. (NITERÓI, 2021)

Ademais, é válido salientar que, à luz do art. 1º, § 2º, da Lei já mencionada, a prorrogação do auxílio só poderá ocorrer uma única vez, e deverá ser propriamente motivada e fundamentada, devendo apresentar, também, um parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres, o qual esclareça se a vítima ainda necessita, verdadeiramente, continuar a receber o benefício.

O parágrafo único do art. 3º da Lei 3.622/21 aduz, ainda, que se a vítima tiver filho(s) em idade escolar, ela deverá comprovar a matrícula regular do(s) menor(es) em uma instituição de ensino, caso queira inscrever-se ou efetuar a renovação do benefício.

Por conseguinte, como forma de contribuir para a reinserção da mulher no mercado de trabalho, a lei prevê que a beneficiária do programa seja incluída nos cursos disponibilizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e por entidades parceiras, cujo foco seja a capacitação profissional (Art. 4º, Lei 3.622/21). Além disso, a mulher deve comprovar a procura ativa pela reinserção no mercado de trabalho à Coordenadoria de Políticas e Direitos da Mulher.

Acerca da comprovação citada, merecem destaque algumas observações contidas no art. 5º, § 1º e seguintes:

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada por meio de formulário elaborado e fornecido a mulher beneficiária pela Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres.

§ 3º O município manterá em cadastro próprio a relação completa das beneficiárias do programa, resguardada a sigilosidade dos dados para a segurança e integridade da mulher vítima.

§ 2º O formulário deve atestar se a busca ativa da mulher beneficiária foi positiva ou negativa. (NITERÓI, 2021)

Além da prestação pecuniária, garante-se acompanhamento psicológico e social periódico à beneficiária do auxílio, como bem prevê o art. 6º da Lei 3.622/21, visando a preservação de sua integridade psicológica.

Esse acompanhamento é de suma importância no processo de melhora da vítima e, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da lei supracitada, para ter acesso ao auxílio mensal, é necessário que a beneficiária se comprometa, verdadeiramente, a comparecer regularmente no Centro Especializado em Atendimento à Mulher em Situação de Violência ("CEAM"), assim como em todas as atividades oferecidas pela Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres, as quais têm como objetivo o acompanhamento e acolhimento das vítimas.

É válido destacar que, caso a beneficiária queira desistir da ocorrência ou da ação penal movida contra o agressor, quando essa for uma opção possível, ela continuará a receber o auxílio, entretanto não poderá efetuar a sua renovação, possibilidade que está prevista, conforme mencionado anteriormente, no § 2º do art. 1º da Lei (Art. 7º, Lei 3.622/21).

Outra regra importante trazida pela Lei 3.622/21 é a de que, caso a mulher seja contemplada e usufrua do auxílio concedido pelo Programa pelo tempo

determinado, não poderá ter acesso ao benefício novamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua inclusão como beneficiária (Art. 8º, Lei 3.622/21).

Por fim, cumpre salientar que todos os dispêndios referentes ao Auxílio Social serão custeados por dotações orçamentárias próprias, como bem prevê o art. 9º da Lei Municipal 3.622/21.

Outra legislação que merece destaque é a Lei Nº 17.626, de 07 de fevereiro de 2023, do estado de São Paulo, a qual versa acerca da concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no estado.

O art. 2º da Lei esclarece quem tem direito ao benefício e enumera os requisitos que devem ser preenchidos para recebê-lo:

Art. 2º - O auxílio que trata o artigo 1º será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I - comprovar ter renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

III - ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia. (BRASIL, 2023)

Ainda segundo a Lei, serão priorizadas as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuírem dois ou mais filhos menores (Art. 3º, Lei 17.626/23).

Ademais, deve-se pontuar que, à luz do art. 4º da legislação supracitada, o recebimento de outros benefícios sociais não impede a concessão do auxílio aluguel à beneficiária, ele será concedido independentemente do recebimento de outros.

Além disso, para facilitar a comprovação da situação de vulnerabilidade da vítima, poderão ser admitidos quaisquer meios de provas legalmente aceitos, exigindo-se somente uma cópia da medida protetiva de urgência, que servirá como comprovação da ocorrência da violência (Art. 5º, Lei 17.626/23).

Por conseguinte, frisa-se no texto desta lei que, caso a vítima volte a conviver com o agressor ou haja a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência em curso, tais fatos devem ser imediatamente comunicados, para que seja efetuada a cessação do benefício. Caso não se comunique tais acontecimentos, pode haver responsabilização penal.

Assim como a Lei 3.622/21, a Lei 17.626/23 também deixa claro que:

as despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2023).

Em face do exposto, urge a necessidade de ampliação de programas assistenciais como esses mencionados anteriormente, tendo em vista que a problemática da violência doméstica contra a mulher perpassa todo o país e não somente algumas localidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou evidenciar a importância da garantia do mínimo existencial às vítimas de violência doméstica, estabelecendo uma relação entre os direitos fundamentais e a problemática supracitada, introduzindo o conceito de dignidade da pessoa humana e de mínimo existencial, como forma de facilitar o entendimento a respeito da necessidade da assistência financeira a essas vítimas.

Ademais, apresentou dados a respeito da violência doméstica contra a mulher no Brasil, como forma de situar o leitor acerca do cenário nacional concernente a essa problemática. Outrossim, enumerou os principais instrumentos legais e mecanismos institucionais de proteção à mulher vítima de violência doméstica já existentes. Entretanto, ao cruzar os dados apresentados anteriormente com estes mecanismos de proteção, ficou demonstrado que, apesar da existência de tais instrumentos, ainda há um longo caminho a ser percorrido na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, trouxe definição e detalhamento a respeito do Ciclo da Violência, que nada mais é do que a repetição de certos comportamentos que acabam por enclausurar a vítima de violência doméstica no relacionamento abusivo em que se encontra, fazendo-a passar várias vezes pela mesma situação de abuso. Este ciclo é constituído pelas etapas de aumento de tensão, explosão ou ato de violência e lua de mel.

Por fim, também são apresentadas algumas iniciativas práticas de assistência às vítimas desse tipo de violência, introduzidas através de lei e que podem servir de inspiração para a criação de um projeto semelhante a nível nacional.

A partir de todo o exposto, foi possível constatar que a dependência econômica/financeira da vítima de violência doméstica em relação ao agressor é, de fato, uma condição determinante para a sua permanência na relação. Diante disso, pode-se concluir que as iniciativas que visem a construção da independência da vítima são válidas e devem ser levadas adiante.

Além de acesso, vinte e quatro horas por dia, às delegacias especializadas em atendimento à mulher vítima de violência, assistência psicossocial para a vítima e seus dependentes, cursos e programas de capacitação, é necessário que haja a

garantia efetiva do mínimo existencial para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, através da atuação do Estado como garantidor desse direito.

A criação de um benefício assistencial – ainda que com um prazo determinado – semelhante àqueles concedidos pela prefeitura municipal de Niterói-RJ e pelo estado de São Paulo é urgente, pois é necessário que a vítima consiga se sentir segura e confiante para quebrar o ciclo da violência e deixar o ambiente que a machuca.

Dessa maneira, com o trabalho conjunto do poder público e de toda a sociedade, será possível evitar o retorno da vítima ao contexto violento em que estava, proporcionando-lhe maneiras de se reerguer e sustentar-se de maneira autônoma, tornando-se livre para fazer suas escolhas e viver sua vida longe da violência. Não será um caminho fácil, certamente, mas de forma conjunta e colaborativa poder-se-á, progressivamente, diminuir a ocorrência deste problema.

REFERÊNCIAS

Apenas 12% das delegacias da mulher no país funcionam 24 h. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghhtml>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres. Pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

BORNSTEIN, Robert F. **The complex relationship between dependency and domestic violence: Converging psychological factors and social forces.** American Psychologist, 2006. p. 595–606.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 11.340/2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 12.845/2013.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 14.550/2023.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 14.994/2024.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. **Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/KybtYJCJQvGnnFWWjcyWKQrc/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero. UNODC. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo->

brazil/pt/frontpage/2021/04/conheca-as-leis-e-os-servicos-que-protectem-as-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.
DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DOSSI, Ana Paula; DOSSI, Mário Orlando; GARBIN, Artênio José Isper; GARBIN, Cléa Adas Saliba. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/csp/a/m3F4SnJBBYrXdXDhqP5cs4D/?lang=pt>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

DUSEK, Patrícia Maria; MELLO, Sílvia Conceição Reis Pereira; SEIXAS FILHO, José Teixeira de; XERFAN, Flavia Miranda de Freitas. **Análise da Violência Doméstica no Ambiente da Favela**. Disponível em:
<<https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/337>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; OLIVEIRA, Victória Scherer de. **A dependência financeira como fator vulnerável na situação de violência doméstica**. Disponível em:
<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/22237/1192613757>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Inaugurada mais uma Casa da Mulher Brasileira no país. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/inaugurada-mais-uma-casa-da-mulher-brasileira-no-pais>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Laissez-faire: o que essa expressão significa e quem a criou. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/laissez-faire/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Proibição do retrocesso**. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em:
<<https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Mulheres já chefiam metade dos lares brasileiros, diz IBGE. DW, 2024. Disponível em:
<<https://www.dw.com/pt-br/mulheres-j%C3%A1-chefiam-praticamente-a-metade-dos-lares-brasileiros-diz-ibge/a-70604741/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Mulheres são 44% da força de trabalho, mas 55% dos desempregados. E ganham 21% a menos do que os homens. Disponível em:

<<https://bancariosdf.com.br/portal/mulheres-sao-44-da-forca-de-trabalho-mas-55-dos-desempregados-e-ganham-21-a-menos-do-que-os-homens/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

NETA, Benvinda Matias Dantas. **Fatores Associados à Violência Doméstica na Gestaçã o em Adolescentes e Adultas, em Feira de Santana, Bahia.** Disponível em: <<https://periodicos.uefs.br/index.php/semic/article/view/3806/3025>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

NITERÓI. **Lei 3.622/21.** Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/lei-ordinaria/2021/363/3622/lei-ordinaria-n-3622-2021-dispoe-sobre-a-institucionalizacao-do-programa-auxilio-social-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-municipio-de-niteroi-vinculado-a-secretaria-executiva-e-coordenado-pela-coordenadoria-de-politicas-e-direitos-das-mulheres-de-niteroi-como-compromisso-ao-combate-a-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Niterói abre inscrições para auxílio social destinado a mulheres que sofrem

violência. Disponível em: <<https://niteroi.rj.gov.br/niteroi-abre-inscricoes-para-auxilio-social-destinado-a-mulheres-que-sofrem-violencia/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. DataSenado, 2023. Disponível

em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Por que é tão difícil para a mulher romper o ciclo de violência. Agência Patrícia

Galvão, 2016. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/sites/site-spm/files/migracao_2024/arquivos/File/Artigos/Artigo_Entrevista_Porqueetaodificilparaamulherromperociclodeviolencia_RejaneSuxberger.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Quem é Maria da Penha. Disponível em:

<<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Redes de apoio e saídas institucionais para mulheres em situação de violência doméstica no Brasil. Instituto Patrícia Galvão/Ipec, 2022. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/redes-de-apoio-e-saidas-institucionais-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-brasil-instituto-patricia-galvao-ipec-2022/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Serviços de Acolhimento às Mulheres em todos os estados. Plataforma Mulher Segura, 2022. Disponível em: <https://plataformamulhersegura.org.br/preciso-de-ajuda/todos-os-estados?input_usuario=casa%20da%20mulher%20brasileira>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Dependência Econômica e Violência Doméstica Conjugal no Brasil.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463/644>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penna/](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/)>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.185.474 – SC (2010/0048628-4).** Brasília: STJ, 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=964063&nreg=201000486284&dt=20100429&formato=HTML>>. Acesso em 11 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas nº 536, 542, 588, 589 e 600.** Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/175-sumulas>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

TOLEDO, Cláudia. **Mínimo Existencial: A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã.** 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais.** 1989.

Unidade da Casa da Mulher Brasileira é inaugurada em Ceilândia, no DF. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/unidade-da-casa-da-mulher-brasileira-e-inaugurada-em-ceilandia-df>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman.** 1979.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome.** 3. ed. 2009.